



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 3/2023

Relatora: Mayara Aparecida Moraes Eller Miniño

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 3/2023, que institui o programa IPTU VERDE e autoriza a concessão de desconto no imposto predial e territorial urbano (IPTU) como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis, dá outras providências, de iniciativa do Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de fevereiro de 2023. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, inciso XXV, “1”, do R.I.

Uma vez distribuído à esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do regimento interno.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral proferiu o parecer jurídico nº 19/2023 pela constitucionalidade e legalidade da matéria (fls. 13 a 30).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Ainda sobre o tema, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.

De acordo com o texto constitucional acima (art. 150, § 6º) depende de lei específica local a concessão de benefício fiscal (isenção de parte do IPTU), considerando que se trata de tributo de competência do Município.

Continuando sobre a matéria legislada, quando da concessão de qualquer benefício fiscal que acarrete renúncia de receita deverão ser observadas normas de gestão fiscal previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, sobre a matéria em análise, tem o seguinte texto:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Observa-se junto ao texto da proposição, que as normas do programa somente serão implementadas mediante a obediência aos dispositivos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim sendo, os benefícios tributários (fiscais) de que trata o programa somente serão implementados após procedimentos administrativos e cumprimento prévio de requisitos pelos beneficiários, conforme regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

Importante reproduzir o texto da justificativa do autor, conforme segue:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Programa "IPTU Verde", que tem por finalidade beneficiar os municípios que aderem a preservação ambiental em seus imóveis urbanos.

Vale salientar que é de suma importância adotar medidas que desaceleram a degradação do meio ambiente, com isso, o referido projeto prevê a redução do IPTU àqueles que cumprirem com pelo menos uma das medidas previstas neste Projeto de Lei que institui o "IPTU Verde".

Isso fará com que o ecossistema de nossa cidade melhore, capaz de incentivar a preservação ambiental e reduzir um de nossos impostos como forma de reconhecimento da medida efetiva adotada pelos contribuintes.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estou convicto de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância para o Município de Nova Venécia.

Encontra-se ajuntado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 19/2023, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição (fls. 13 a 30).

III – VOTO DA RELATORA:

Considerando a observância dos pressupostos de constitucionalidade e legalidade, e da relevância da proposição para a ordem social e de proteção ao meio ambiente, como forma de incentivo aos municípios em adotar métodos e meios adequados e modernos de melhoria e redução dos problemas ambientais e climáticos, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 3/2023.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MINIÑO
RELATORA – Vice-Presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos

*Peles conclusões
Aprovadas*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 3/2023: institui o programa IPTU VERDE e autoriza a concessão de desconto no imposto predial e territorial urbano (IPTU) como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis, dá outras providências
INICIATIVA:	Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE).
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos), às folhas 33 a 37, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 29 de março de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 3/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAXARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Presidente em exercício da CLJRF - Relatora
Vereadora pelo Republicanos

PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE